



PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999  
(Da Srª. Deputada Lucia Carvalho)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 13/03/99:

*Ilseomar Pinheiro Lima*  
Chefe da Associação do Plenário

Disciplina a realização de audiência pública no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

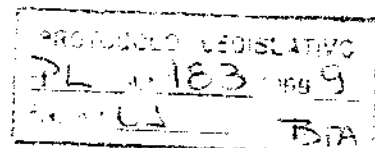
Art. 1º A audiência pública no Distrito Federal rege-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A audiência pública será promovida:

I - pelo Poder Executivo, nos projetos de sua iniciativa;

II - pela Câmara Legislativa, nos projetos de iniciativa de seus membros ou órgãos internos.

Art. 3º A população interessada deverá ser ouvida:



I - antes do envio do projeto à Câmara Legislativa, no caso de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo;



II - depois da leitura do projeto em Plenário e antes de sua análise pela Comissão de Constituição e Justiça, no caso de projetos de lei de iniciativa de Deputados.

Art. 4º O órgão responsável criará, para cada audiência, comissão, que deverá nomear um coordenador e elaborar o regulamento.

Art. 5º A audiência pública deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com antecedência mínima de trinta dias, sendo duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias entre uma publicação e outra, e uma vez, de forma resumida, em jornal de circulação local.

Art. 6º Do ato convocatório da audiência pública deverá constar:

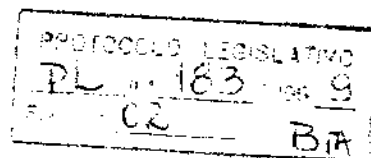
I - data;

II - horário;

III - local;

IV - objeto da convocação;

V - meios de acesso aos estudos técnicos, se for o caso.



§ 1º Às entidades representativas das comunidades locais será encaminhada cópia do ato convocatório.

§ 2º A audiência deverá ser realizada preferencialmente nos finais de semana, em locais de fácil acesso.



Art. 7º A audiência pública será realizada em uma única sessão, assim desenvolvida:

I - abertura e apresentação da dinâmica dos trabalhos pelo coordenador;

II - apresentação e justificação oral das propostas, e previsão dos custos para sua execução;

III - votação das propostas.

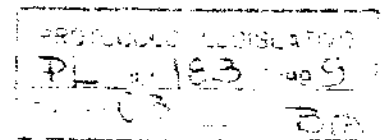
Art. 8º Considera-se população interessada para efeitos desta Lei:

I - a população residente na Região Administrativa, nas alterações de Planos Diretores Locais e no caso de medidas que afetem apenas uma determinada Região;

II - toda a população do Distrito Federal, nos casos de alterações do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e nos casos previstos no art. 289, *caput*, e no art. 362, incisos I, II e III, da LODF.

Art. 9º A inscrição dos participantes será feita no local destinado à realização da audiência, até o início da reunião.

Parágrafo único. Para a inscrição, o participante deverá apresentar documento que o identifique, comprovante de residência, e assinar lista de presença, com nome e endereço legíveis.





Art. 10. Na audiência, a população deverá ser informada, previamente, sobre a situação jurídica do bem, no caso de desafetação, e sobre todos os estudos técnicos realizados a respeito da medida a ser adotada.

Art. 11. Será considerada aprovada a proposta que receber voto favorável de dois terços dos interessados.

Art. 12. As conclusões da audiência pública deverão ser consignadas em ata, registrada em cartório público, que será anexada ao projeto de lei.

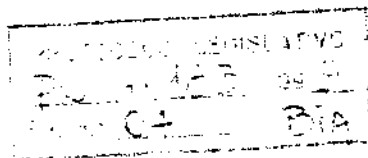
Art. 13. Sempre que o administrador adotar medida que contrarie as conclusões da audiência pública, deverá justificar a decisão, dando publicidade do ato.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública tem por objetivo possibilitar a participação da comunidade no que se refere a medidas adotadas pelo setor público.

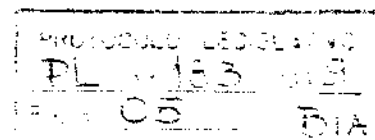




Trata-se de instituto de participação política, estando embasada na ordem jurídica brasileira. Entre os princípios fundamentais fixados na Constituição Federal destacam-se o princípio democrático, o princípio da cidadania e o princípio da participação política.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o "instituto da audiência pública é um processo administrativo de participação aberto a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando o aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, criado por lei, que lhe preceitua a forma e a eficácia vinculatória, pela qual os administrados exercem o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões de maior aceitação consensual." (*Audiências Públicas. Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: 210: 11-23, out/dez 1997).

A maioria dos doutrinadores reconhece a importância da audiência pública como importante instrumento de participação popular, pois apresenta duplo papel informativo: propicia a obtenção de dados por parte do público e, por outro lado, leva a Administração a ter acesso a um conhecimento mais amplo da situação, especialmente no que diz respeito ao interesse da população a ser atingida pela medida proposta.



A Lei Orgânica do DF prevê a sua realização em casos de desafetação (art. 51, § 2º); construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente (art. 289, "caput"); projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental;




atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do DF; obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal (I, II e III do art. 362).

Falta-nos, no entanto, lei que discipline a matéria e possibilite a utilização desse instituto democrático. É exatamente o que ora propomos.

Esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em

  
**Lucia Carvalho**  
**Deputada Distrital-PT**

